



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 16 / 12 / 05
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13836.000161/2001-10
Recurso nº : 126.770
Acórdão nº : 201-78.360

Recorrente : CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. DIREITO CREDITÓRIO. COMPETÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

A competência para analisar direito creditório, decorrente de recolhimentos a maior do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro é do 1º Conselho de Contribuintes.

PIS. DIREITO CREDITÓRIO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

"O atraso no recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação exclui o benefício da denúncia espontânea e atrai a incidência da multa moratória" (entendimento do STJ).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em declinar da competência para julgamento em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, quanto ao Imposto de Renda; e II) quanto ao PIS, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

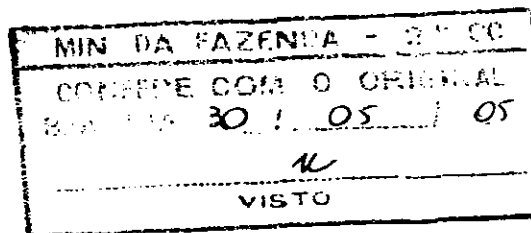
MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFEDE. DO ORIGINAL
BRASILIA 30 05 05
k
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Mauricio Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13836.000161/2001-10
Recurso nº : 126.770
Acórdão nº : 201-78.360



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação apresentado em 16 de maio de 2001 (fl. 1), relativamente a créditos decorrentes de suposto recolhimento indevido de multas de mora e créditos da Cofins.

No pedido de fl. 1, a interessada indicou que os indébitos seriam relativos ao tributo de código 2362 (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica), tendo sido indicado como processo relativo ao pedido de restituição o de nº 13836.000494/98-47.

Segundo a interessada (fls. 2 a 5), teriam sido efetuados vários recolhimentos espontâneos em atraso de tributos federais, com a inclusão da multa de mora, que seria indevida, em face da denúncia espontânea.

Da relação apresentada (fls. 8 a 18), constam vários pagamentos relativos ao Imposto de Renda na fonte, ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ao PIS e à Contribuição Social sobre o Lucro.

Na fl. 81 foi requerida a desapensação do Processo nº 13836.000494/98-47, cujas cópias foram juntadas nas fls. 19 a 72. Dentre os documentos, constam pedidos de compensação, DCC e Darf, com multa de mora incluída.

Esclareceu-se ainda que, no processo originalmente apresentado, houve indeferimento do pedido, tendo a interessada apresentado novo pedido nos presentes autos, relativamente a outros recolhimentos.

A seguir, a DRF em Jundiaí - SP indeferiu o pedido (fls. 82 a 83), por entender que a multa de mora é exigível por lei.

A interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 86 a 95, acompanhada dos documentos de fls. 96 a 98, insistindo em sua tese e citando opinião da doutrina e trechos de decisões administrativas e judiciais que trataram da matéria.

A DRJ em Campinas - SP indeferiu a solicitação (Acórdão nº 6.195, de 17 de março de 2004), nos seguintes termos:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1997

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITO DECLARADO. MERO ATRASO. PARCELAMENTO. INVIABILIDADE.

A extinção, mediante pagamento ou compensação, de débitos já conhecidos do Fisco, não configura denúncia espontânea. Esta também não incide na hipótese de mero atraso no recolhimento ou de parcelamento.

Solicitação Indeferida".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13836.000161/2001-10
Recurso nº : 126.770
Acórdão nº : 201-78.360

| |
|---------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - P. 1.00 |
| COLEÇÃO DOS D. C. N. 1.00 |
| 30 / 05 / 05 |
| <i>u</i> |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |

Contra o Acórdão, apresentou a interessada o recurso de fls. 111 a 119, juntamente com os documentos de fls. 120 a 122.

Alegou, inicialmente, que a matéria nada teria de semelhante com o parcelamento de tributos e que o Superior Tribunal de Justiça e a Câmara Superior de Recursos Fiscais teriam reconhecido “o direito do contribuinte que denuncia sua infração à administração tributária”.

A seguir, repetiu as alegações da impugnação e citou ementas de decisões judiciais e administrativas sobre a matéria.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13836.000161/2001-10
Recurso nº : 126.770
Acórdão nº : 201-78.360

| |
|----------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2.º CC |
| COMITÊ DE REVISÃO ORIGINAL |
| DATA: 30/05/05 |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Preliminarmente, deve-se delimitar o recurso à matéria de competência deste 2º Conselho de Contribuintes.

Dispõe o art. 8º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

IV - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira (CPMF); (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

V - apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular. (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.”

Conforme consta do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a competência deste 2º Conselho de Contribuintes, no tocante à apreciação de direito creditório, restringe-se aos impostos e contribuições relacionados no referido artigo.

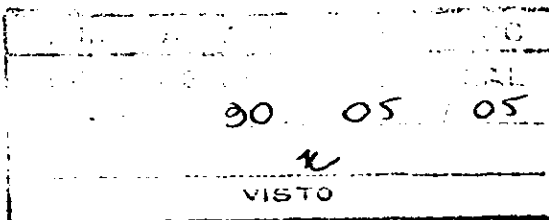
Relativamente ao presente pedido, somente o PIS está relacionado no art. 8º, devendo restringir-se o recurso à apreciação do direito creditório relativo aos recolhimentos do PIS.

No tocante ao Imposto de Renda na fonte, ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro, a competência é do 1º Conselho de Contribuintes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13836.000 161/2001-10
Recurso nº : 126.770
Acórdão nº : 201-78.360



2º CC-MF
Fl.

Quanto à denúncia espontânea, haveria, inicialmente, um insuperável conflito negativo de normas, uma vez que, se incluída entre as penalidades para as quais o art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) prevê a exclusão da aplicação, então as disposições de lei ordinária que estabeleceram a multa de mora seriam ilegais, ao menos em parte, por determinarem a sua incidência em todos os casos em que os tributos e contribuições federais sejam recolhidos em atraso (à exceção da hipótese do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996).

Então, a fundamentação do Acórdão de primeira instância está correta: a lei que estabeleceu a multa de mora não prevê sua exclusão, no caso de recolhimento fora do prazo, realizado antes de qualquer procedimento administrativo de cobrança.

Nesse contexto, há dois aspectos a serem analisados.

Primeiramente, destaque-se a posição definitiva do Superior Tribunal de Justiça, relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação que tenham sido declarados pelo sujeito passivo (no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, praticamente todos).

Reproduz-se abaixo algumas ementas de Acórdãos:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nº AG 642486/SC. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Data do Julgamento: 08/03/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 28.03.2005 p. 208) "

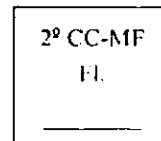
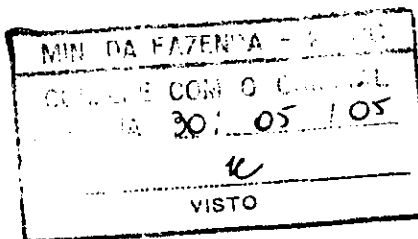
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. 'Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.' (REsp 624.772/DF)

2. 'A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13836.000161/2001-10
Recurso nº : 126.770
Acórdão nº : 201-78.360

3. *As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.*

4. *Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolancamento e é pago após o vencimento.* (EDAG 568.515/MG)

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*”

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o assunto, aprovando o seguinte entendimento: “O atraso no recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação exclui o benefício da denúncia espontânea e atrai a incidência da multa moratória” (<http://www.stj.gov.br/SCON/jcomp/doc.Jsp?livre=AGA+adj+616326&&b=COMP&p=true&t=&l=20&i=1>).

A conclusão baseia-se, obviamente, no fato de que o sujeito passivo primeiramente comunica à Secretaria da Receita Federal os valores devidos, mas se omite em relação ao recolhimento.

Obviamente, é possível que o recolhimento seja efetuado em primeiro lugar, deixando-se a apresentação da declaração ou sua retificação para um momento posterior.

Mas essa conduta também não é lícita para caracterizar a denúncia espontânea, uma vez que não exclui o dever de apresentar a declaração. Tanto é que o entendimento do STJ não faz menção à necessidade de apresentação de declaração prévia.

Basta dizer que, segundo o art. 138 do CTN, a denúncia espontânea deve ser acompanhada, “se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora”, o que implica reconhecer que a denúncia espontânea tem um componente formal, que é a comunicação à autoridade fiscal do ilícito praticado.

Deduz-se tal conclusão da definição de denúncia, conforme o Dicionário Houaiss (<http://www.uol.com.br/houaiss>):

“ato verbal ou escrito pelo qual alguém leva ao conhecimento da autoridade competente um fato contrário à lei, à ordem pública ou a algum regulamento e suscetível de punição.”

Em segundo lugar, caberia saber se, em outras hipóteses, a multa poderia ser excluída.

No presente caso, consta dos autos que houve parcelamento de alguns tributos e também compensação com débitos.

A situação, na prática, não muda, pois se trata de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em relação aos quais a lei atribui ao sujeito passivo os deveres de efetuar o pagamento, independentemente de qualquer ato da autoridade fiscal, e de declará-los.

Destaque-se, além disso, a colocação precisa do Acórdão de primeira instância, relativamente à matéria:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| |
|------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2º CC |
| CLASSE QUE O |
| 30 05 05 |
| <i>K</i> |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| FL. |
| _____ |

Processo nº : 13836.000161/2001-10
Recurso nº : 126.770
Acórdão nº : 201-78.360

"7. Com efeito, primeiramente, não tem nenhuma sustentação a tese da interessada, de que o simples parcelamento de débitos seria suficiente para caracterizar a denúncia espontânea, pois o artigo 138 do CTN exige o pagamento do tributo devido e não seu diferimento, além de que ocorra, de fato, uma denúncia espontânea da infração. Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como nos mostra a ementa do AEREsp 422522/MT, Primeira Seção, decisão de 11/06/2003, nestes termos:

4. A Primeira Seção desta Corte, revendo a jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória.

8. Olvidou-se a interessada de que 'não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo', consoante dispõe o parágrafo único do artigo 138, do CTN. Assim, todos os valores constantes dos Documentos Comprobatórios de Compensação estão afastados de qualquer discussão a respeito da denúncia espontânea, haja vista a existência de anterior procedimento administrativo relativo aos débitos, conforme consta, por exemplo, do Documento Comprobatório de Compensação de fl. 71, no qual são informados os processos relativos aos débitos então extintos pela compensação."

À vista do exposto, voto por declinar da competência deste 2º Conselho de Contribuintes, relativamente aos demais tributos, que não o PIS, **para o 1º Conselho de Contribuintes**, e, relativamente aos recolhimentos relativos a essa contribuição, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

